

Acórdão: 16.698/06/2ª Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010114653-01  
Impugnante: Eduardo Antônio Martins de Melo  
PTA/AI: 02.000208553-69  
Inscrição Estadual: 045.304626.0027  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**SUSPENSÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – PRODUTO PRIMÁRIO. Utilização indevida da suspensão da incidência do ICMS em operação interestadual com produto primário - couro bovino salgado, face à inexistência de protocolo celebrado entre os Estados envolvidos. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento precedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre a descaracterização da suspensão do ICMS em operação interestadual com produto primário, em função da inexistência de protocolo firmado entre os Estados de Minas Gerais e São Paulo.

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação à fl. 06, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 15/18.

**DECISÃO**

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre a descaracterização da suspensão do ICMS em operação interestadual com produto primário, em função da inexistência de protocolo firmado entre os Estados de Minas Gerais e São Paulo.

A nota fiscal objeto da autuação está acostada à fl. 04 dos autos, na qual constam, dentre outras, as seguintes informações:

- 1) **Emitente:** Eduardo Antônio Martins de Melo – Arinos (MG)
- 2) **Destinatário:** Irmãos Cervi Ltda. – Barretos (SP)
- 3) **N.º da Nota Fiscal:** 000.064
- 4) **Mercadoria:** Couro Bovino Salgado

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5) **Observações contidas no corpo da nota fiscal:** ICMS suspenso – item 1, do Anexo III, do RICMS/02.

No entanto, conforme bem colocado pelo Fisco, a suspensão do ICMS em operações interestaduais com produtos de origem primária está condicionada à celebração de protocolo entre os Estados envolvidos, nos termos do item 1, do Anexo III, do RICMS/02, *in verbis*:

### Anexo III - DA SUSPENSÃO

(a que se refere o artigo 19 deste Regulamento)

“Item 1 - Saída de mercadoria ou bem, destinados a conserto, reparo ou industrialização, total ou parcial, ressalvadas as operações, para fora do Estado, de remessa ou retorno de sucata e de produto primário de origem animal, vegetal ou mineral, casos em que a suspensão da incidência do imposto fica condicionada aos termos fixados em protocolo celebrado entre este Estado e outra unidade da Federação, observado o disposto nas notas "2" a "4", ao final deste Anexo.” (G.N.)

No caso presente, não havendo protocolo celebrado entre os Estados de Minas Gerais e São Paulo, não há que se falar em suspensão da incidência do ICMS na operação objeto da autuação.

Corroborando o entendimento acima a Consulta de Contribuinte n.º 064/90, anexada à fl. 17.

Importante esclarecer que produto primário é aquele que se encontra na forma em que foi obtido da natureza, bem como aquele que, não obstante tenha sido submetido a algum processo de industrialização, conserve as características de produto primário, definição esta perfeitamente aplicável à mercadoria em questão, qual seja, Couro Bovino Salgado.

O “*Laudo Técnico*” apresentado pelo Impugnante (fl. 07) não contraria a definição acima, mas apenas especifica o processo a que é submetido o couro bovino “*in natura*” até a sua transformação em couro bovino salgado.

Alega o Impugnante que, antes mesmo da saída do produto, teria consultado a repartição fiscal sobre os procedimentos que deveria adotar relativamente à operação em apreço. No entanto, conforme demonstra o documento de fl. 10, os questionamentos dirigidos à AF/Unai não têm nenhum vínculo com a operação ora analisada.

Portanto, o feito fiscal afigura-se correto, sendo legítima a exigência do presente crédito tributário, constituído pelo ICMS relativo à operação, acrescido da multa de revalidação.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 2.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 02/02/06.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente/Revisora**

**José Eymard Costa  
Relator**

CC/MG